

PARECER TÉCNICO/CONSULTA Nº 002/2024 – DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO

CONSULENTE: VANESSA MEIRA CINTRA – DIRETORA GERAL DA ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA – ESP/SES/PB

Consulta – Estágio obrigatório e não obrigatório.
Responsabilidade do enfermeiro.

À Presidente do Coren-PB Rayra Maxiana Santos Beserra de Araújo,

Trata-se de uma solicitação de parecer realizada por meio do ofício ESP-PB nº 25/2023, subscrito pela Diretora Geral, Vanessa Meira Cintra, a qual requereu informação quanto às normas e diretrizes que regulamentam a possibilidade de o enfermeiro receber estudante em seu plantão, especificamente a carga horária, supervisão e responsabilidade do profissional na atividade. Ainda perguntou se há área específica ou tipo de serviço para realização de estágio.

Para atender a demanda foi necessário autuar o Processo Administrativo nº 4990/2023, sendo despacho ao Departamento de Fiscalização para analisar e emitir parecer acerca da referida manifestação.

É o relatório. Passo a opinar.

I – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Como forma de nortear este documento é importante delimitar o escopo da análise em questão, visto que a matéria tratada é ampla e aborda a prática da enfermagem enquanto enfermeiro no campo de atuação na formação do profissional de enfermagem. O presente parecer não tem o objetivo de esgotar a análise da situação em sentido amplo, já que não analisará as implicações trabalhistas, previdenciárias, administrativas, entre outras.

Pois bem, no Brasil, a partir da publicação da Lei nº 11.788/2008, a relação jurídica do estágio, bem como as obrigações das instituições de ensino e da parte concedente são reguladas inteiramente por essa lei. A definição de estágio está prevista em seu art. 1º que o normatizou como sendo um ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. A lei trouxe duas formas de estágio, obrigatório e não-obrigatório (BRASIL, 2008).

Para adentrar na análise do objeto, é necessário esclarecer que o estágio obrigatório é aquele realizado durante a formação profissional, inserido na matriz curricular do curso de enfermagem, apresentado como disciplina específica, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma (art. 2º, § 1º). Dentre as obrigações da parte concedente previstas no artigo 9º, está a necessidade de indicar funcionário de seu quadro pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar o estudante.

Para não criar vínculo empregatício de qualquer natureza do discente, a lei impõe alguns requisitos, entre eles, a exigência do acompanhamento efetivo pelo professor

1
[Assinatura]

orientador da instituição de ensino E por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º da Lei nº 11.788/2008.

O professor orientador deve ser da área a ser desenvolvida no estágio (art. 7º, inciso III). O supervisor funcionário do quadro de pessoal da parte concedente deve ter formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar os alunos (art. 9º, inciso III).

Por sua vez, o Conselho Nacional de Saúde (CNS) reforçou o entendimento legal e chancelou a necessidade real da supervisão do estágio obrigatório pelo docente enfermeiro (CNS,2018). Diante do exposto observa que não há dúvida sobre a obrigatoriedade do acompanhamento efetivo do docente enfermeiro nos estágios obrigatórios.

Portanto, foi asseverado o acompanhamento por duas pessoas distintas no campo de estágio não obrigatório, uma com vínculo na instituição de ensino (o professor) e a outra vinculada ao serviço concedente do estágio (o enfermeiro), cada uma com função e responsabilidades distintas, mas complementares.

O estágio não obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. Nesse caso, há exigência de ter o supervisor da parte concedente e observar as exigências do art. 9º da Lei 11.788/2008, cujo teor segue abaixo transcrito:

CAPÍTULO III
DA PARTE CONCEDENTE

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.
(...)

Independente da classificação do estágio, a jornada de atividade em estágio pode ser 4 horas a 6 horas diárias, respeitando 20 (vinte) e 30 (trinta) horas semanais para os estudantes de nível médio e superior de Enfermagem, respectivamente.

De acordo com a lei 11.788/2008, o professor orientador é responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário, sendo ele o responsável em exigir do educando a apresentação periódica de relatório das atividades. Também zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, elaborar normas complementares, instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos e realizar as avaliações escolares ou acadêmicas.

O enfermeiro da parte concedente do estágio tem por responsabilidade orientar e supervisionar as atividades desenvolvidas pelos discentes no serviço, cumprindo as normas e rotinas estabelecidas pela gestão de enfermagem da instituição, compartilhando as suas habilidades assistenciais, relacionando a teoria e a prática, contribuindo para o aperfeiçoamento profissional do aluno e ofertando a experiência na área relacionada ao estágio.

Em relação à responsabilidade comum do enfermeiro professor e supervisor, o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE), aprovado pela Resolução Cofen 564/2017, em seu art. 56 estabeleceu como dever estimular, apoiar, colaborar e promover o desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa e extensão, devidamente aprovados nas instâncias deliberativas.

Além disso, responsabilizar-se por falta cometida em suas atividades profissionais, independentemente de ter sido praticada individual ou em equipe, por imperícia, imprudência ou negligência, desde que tenha participação e/ou conhecimento prévio do fato.

Ainda o artigo 93º do CEPE o profissional de enfermagem não poderá se eximir da responsabilidade legal da assistência prestada aos pacientes sob seus cuidados realizados por alunos e/ou estagiários sob sua supervisão e/ou orientação.

Assim, as atividades desempenhadas por seus estagiários são de responsabilidade do enfermeiro supervisor e do professor, inclusive os registros realizados pelos alunos nos prontuários e em outros documentos de informações inerentes da enfermagem. Por isso, é obrigatório o enfermeiro apor nome completo e/ou nome social, ambos legíveis, número e categoria de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem, assinatura ou rubrica nos documentos, quando no exercício profissional seja como enfermeiro supervisor ou como professor.

Quanto ao local de estágio, este pode ser selecionado a partir de cadastro de partes cedentes, organizado pelas instituições de ensino ou pelos agentes de integração (art. 6º da Lei 11.788/2008) e compatibilizando com o projeto pedagógico do curso do estagiário.

Por fim, o enfermeiro responsável pela coordenação dos estágios deverá estabelecer as normas, as rotinas e o procedimento operacional padrão (POP) para implementar o acompanhamento dos estágios, bem como a coordenação do serviço que oferta campo de estágio também deverá dispor de toda documentação gerencial para padronizar e

organizar as atividades desenvolvidas pelos enfermeiros indicados para supervisionar e acompanhar os estagiários (COFEN, 2023).

II- CONCLUSÃO

A Lei nº 11.788/2008 é a normativa vigente que rege a relação jurídica do estágio, bem como as obrigações das instituições de ensino e da parte concedente no país. De acordo com a referida lei, o estágio pode ser obrigatório e não obrigatório.

Para os estágios obrigatórios, foi asseverado o acompanhamento por duas pessoas distintas no campo de estágio não obrigatório, uma com vínculo na instituição de ensino (o professor) e a outra vinculada ao serviço concedente do estágio (o enfermeiro), cada uma com função e responsabilidades distintas, mas complementares.

Para os estágios não obrigatórios, há exigência da parte concedente indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar estagiários. Sendo estagiários de enfermagem, o funcionário terá que ser enfermeiro, devidamente inscrito no Conselho de Enfermagem.

De acordo com a lei 11.788/2008, o professor orientador é responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário, exigir do educando a apresentação periódica de relatório das atividades, zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, elaborar normas complementares, instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos e realizar as avaliações.


Ao enfermeiro da parte concedente de estágio tem por responsabilidade orientar e supervisionar as atividades desenvolvidas pelos discentes no serviço, cumprindo as normas e rotinas estabelecidas pela gestão de enfermagem da instituição.

Além disso, é de responsabilidade legal dos profissionais de enfermagem assumir a assistência prestada aos pacientes sob seus cuidados realizados por alunos e/ou estagiários sob sua supervisão e/ou orientação.

A jornada de atividade em estágio pode ser 4 horas a 6 horas diárias, respeitando 20 (vinte) e 30 (trinta) horas semanais para os estudantes de nível médio e superior de Enfermagem, respectivamente. O local de estágio pode ser selecionado a partir de cadastro de partes cedentes, organizado pelas instituições de ensino ou pelos agentes de integração.

Este é o parecer, salvo melhor juízo. Encaminho ao Plenário do Coren-PB para providência cabível.

João Pessoa, 24 de abril de 2024.


Graziela Pontes Ribeiro Cahú
Departamento de Fiscalização/Fiscal
COREN-PB nº 118688-ENF

REFERÊNCIAS

1. BRASIL. **Lei nº. 11.778**, de 25 de setembro de 2008. Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11788.htm>. Acesso em: 26 abr. 2024.
2. CNS. **Resolução nº 573**, de 31 de janeiro de 2018. Aprovar o Parecer Técnico nº 28/2018 contendo recomendações do Conselho Nacional de Saúde (CNS) à proposta de Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) para o curso de graduação Bacharelado em Enfermagem, conforme anexo. Brasília (DF): Ministério da Saúde; 2018. Disponível em: <https://www.in.gov.br/material/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/48743098/do1-2018-11-06-resolucao-n-573-de-31-de-janeiro-de-2018-48742847> Acesso em: 26 abr. 2024.
3. COFEN. **Resolução nº 564**, de 06 de novembro de 2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html>. Acesso em: 26 abr. 2024.
4. COFEN. **Resolução nº 727**, de 27 de setembro de 2023. Dispõe sobre Anotação de Responsabilidade Técnica, pelo Serviço de Enfermagem, bem como, as atribuições do Enfermeiro Responsável Técnico. Disponível em: <<https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-727-de-27-de-setembro-de-2023/>>. Acessado em: 26 abr. 2024.

Parecer aprovado em Plenária do COREN-PB, em sua _____ Reunião Ordinária realizada em ____ / ____ / ____



Coren^{PB}

Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba

DECISÃO COREN-PB Nº 146, DE 13 DE MAIO DE 2024

Aprovação do Parecer Técnico/Consulta nº 002/2024 do Departamento de Fiscalização, relativo ao estágio obrigatório e não obrigatório e à responsabilidade do enfermeiro.

O Plenário do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba (Coren-PB), no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905/1973, bem como no Regimento Interno da Autarquia e,

CONSIDERANDO o teor do Parecer Técnico/consulta de nº 002/2024 – Departamento de Fiscalização que trata sobre o estágio obrigatório e não obrigatório, bem como da responsabilidade do enfermeiro.

CONSIDERANDO a deliberação do plenário na nongentésima quadragésima oitava reunião ordinária de plenário ocorrida no dia 10 de maio de 2024 e tudo o que consta no processo administrativo de nº 4990/23.


DECIDEM:


Art. 1º Aprovar o Parecer Técnico/Consulta nº 002/2024, do Departamento de Fiscalização, que trata sobre o estágio obrigatório e não obrigatório, bem como da responsabilidade do enfermeiro, cujo parecer encontra-se anexo a esta Decisão.

Parágrafo único. A consulente deverá ser comunicada sobre o teor do parecer mencionado, e a assessoria de comunicação deverá dar publicidade ao referido parecer.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data da sua assinatura.

João Pessoa (PB), 13 de maio de 2024.


RAYRA M.S BESERRA DE ARAÚJO
COREN-PB nº 433212-ENF
Presidente do COREN-PB


THIAGO RONIÉRE DA SILVA
COREN-PB nº 144749-ENF
Secretário do COREN-PB